



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 155/2002.

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas e institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa de correio em cada domicílio do Município, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º- A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á decreto do Exercício, de acordo com o disposto na presente Lei:

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouro públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, estádios, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º- Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que tenham distinguido;

- a)- Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo ou saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - Nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil e da mitologia clássica.

III - Nomes de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

Parágrafo Primeiro - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se a preferência aos nomes de duas palavras.

Parágrafo Segundo - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância com o ambiente local;
- b) nome de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros, mais importantes.

Parágrafo Terceiro - Em casos especiais, poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º- A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação mediante a aprovação de Lei por dois terços da Câmara de Vereadores.

Art. 4º- Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes seguintes casos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Gabinete do Prefeito

- I Nomes em duplicatas ou multiplicatas, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II Denominação que substituam nomes tradicionais, cujo nome persista entre o povo e que tanto quanto possível deverão ser estabelecidas;
- III Nomes de pessoas referências histórica que se indiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV Nomes diferentes logradouros, bairros e bens públicos homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fato ou pessoas de projeção histórica;
- VI Nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outros nomes anteriormente dados.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser desdobrado em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linha da estrada de ferro, demasiadamente extenso, quando as suas características forem diversas, segundos trechos.

Parágrafo Segundo - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesma característica.

CAPITULO II
DO EMPLACAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclaturas das vias públicas serão colocadas nas esquinas em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaços de no mínimo quatrocentos em quatrocentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclaturas das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números branco sobre o fundo azul.

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal poderá adotar, outro tipo de placa com padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - Os serviços de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar nas esquinas, nas ruas, contendo o nome de logradouros contendo textos publicitários

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos, contendo número de código de endereçamento postal (CEP), em locais visíveis, de forma que seja permitidas a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPITULO III
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos, em vias públicas neste Município, serão obrigatoriamente numeradas, de acordo com a disposição constante desta Lei.

Art. 10º - É facultativo a colocação de placa artística com números designados, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível, em muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre os muro e a fachada.

Art. 11º - A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente o sentido norte, sul, leste e oeste.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para o imóvel do outro lado, os ímpares.

Art. 12º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência á numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13º - A numeração dos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul, Leste e Oeste.

Parágrafo Único - Os logradouros transversais serão numerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da praia para o mais afastado

CAPITULO IV
DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 14- Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

- I a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidade comerciais ou residenciais que comporão cada prédio.
- II O número das ruas e o número da Lei que as denominou;
- III A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;
- IV a exigência aos proprietários de fixação de placas, indicativas da numeração de identificação do imóvel.
- V quanto à extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro é o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 15- obriga-se o executivo a definir precisamente as circunscrições de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocados em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPITULO V
DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 16 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placas de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 5 (cinco por cento) sobre o valor da referência fiscal do município (VRFM).

Art. 18 - Aos infratores da presente Lei serão aplicados às penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Sempre que houver mudanças de nomes de Logradouro, públicos, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal, comunicará ao registro geral de imóveis.

Art. 20 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei, daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeitos na numeração.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios como de edifícios, de salas ou escritórios distintos.

Art. 22 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder a revisão de numeração de logradouros, organizará em cadernetas de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - numeração existente a ser substituída;
- II - numeração a ser substituída em consequência da revisão;
- III - extensão de testa do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante, um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações constantes nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 23 - Depois de aprovada a caderneta de esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após publicação em edital, da relação de todos os imóveis com a indicação da relação antiga e da nova.

Art. 24 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão Municipal e respectivos esboços com todas as indicações necessárias de modo a permitir a qualquer tempo verificar se qualquer número da antiga numeração corresponde ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 01 de julho de 2002.


José Francisco da Silva
Prefeito Municipal